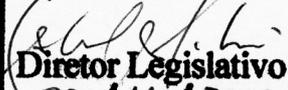


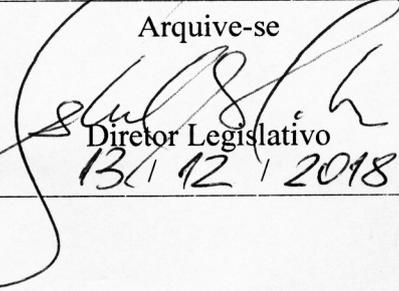
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.112 , de 11/12/2018
	VETO TOTAL REJEITADO Nº 33  Director Legislativo 09/11/2018 <table border="1"><tr><td>Vencimento 09/12/18</td></tr></table>
Vencimento 09/12/18	

Processo: 80.955

PROJETO DE LEI Nº. 12.590

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica.

Arquive-se

Director Legislativo
13/12/2018

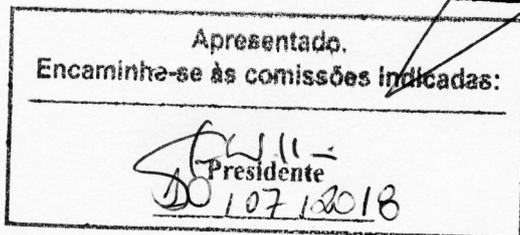
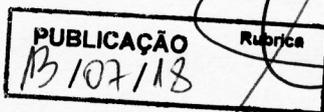


PROJETO DE LEI Nº. 12.590

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor 09/07/18		Parecer CJ nº. 682		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 10/07/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoca <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/07/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 10/07/18		
À COSAP. Diretor Legislativo 10/07/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoca <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/07/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/07/18		
À CJR (Veto) Diretor Legislativo 13/11/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoca <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/11/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 13/11/18		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoca <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoca <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 31887/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.590

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica.

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º. (...)

(...)

(parágrafo). Equipara-se a portador de deficiência a pessoa com doença renal crônica.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo contribuir para a inserção no mercado de trabalho de pessoas com doença renal crônica, que atualmente constitui um importante problema de saúde pública.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), existem hoje cerca de 92 mil pacientes em diálise no Brasil. Nos últimos 10 anos, esse número cresceu 115% e deve aumentar em uma proporção de 500 casos por meio milhão de habitantes a cada ano.

Diversas pessoas que começam o tratamento dialítico estão prontas para voltar ao trabalho pouco tempo depois. Para aqueles que fazem um transplante, o tempo de licença pode ser mais longo.



(PL nº 12.590 - fl. 2)

Muitos doentes querem retornar ao trabalho o mais rápido possível. Para essas pessoas, o retorno ao trabalho e à rotina faz com que sintam-se mais integradas à sociedade, aumentando a autoestima e a produtividade.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para aprovar este projeto de lei, para promovermos a inclusão social e o bem-estar dos doentes renais crônicos.

Sala das Sessões, 06/07/2018


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



*(Compilação – atualizada até a Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)**

LEI N.º 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1994, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão subnormal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.~~

Art. 1º. O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência. *(Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 1º. Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º. O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

~~§ 3º. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.~~

§ 3º. As frações decorrentes do cálculo percentual de que trata este artigo deverão ser elevadas até o 1º (primeiro) número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. *(Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 4.420/1994 – pág. 2)

§ 4º. Para os efeitos do parágrafo anterior, o candidato portador de deficiência será nomeado para ocupar a quinta vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte cargos providos. (Acrescido pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

~~I – portador de deficiência física – quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;~~

I – deficiência física: a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

~~II – cego – quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;~~

II – deficiência visual: a acuidade visual igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica (cegueira); ou acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica (baixa visão); ou nos casos nos quais a somatória da medida de campo visual em ambos os olhos forem igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

~~III – portador de visão subnormal – quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;~~

III – deficiência auditiva: a perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

~~IV – surdo – quem apresente ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;~~

IV – deficiência mental: o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)



(Compilação da Lei nº 4.420/1994 – pág. 3)

~~V de baixa acuidade auditiva quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.~~

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 3º. Os portadores de deficiência de que trata esta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º. Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

§ 2º. As vagas reservadas nos termos do art. 1º desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição no concurso ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

~~Art. 4º. No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.~~

Art. 4º. Quando da publicação das listas de classificação, os candidatos portadores de deficiência serão convocados para submeterem-se à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou necessidade de equipamentos apropriados para o seu exercício. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

~~§ 1º. A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.~~

§ 1º. A perícia médica mencionada no “caput” deste artigo ficará a cargo do serviço de medicina ocupacional da Prefeitura do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

~~§ 2º. Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá~~



(Compilação da Lei nº 4.420/1994 – pág. 4)

~~participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico de entidade de reabilitação legalmente constituída.~~

§ 2º. A aprovação pela perícia médica de que trata este artigo não desobriga o candidato da realização de exame médico admissional, em que restem demonstradas a sanidade física e mental para o exercício do cargo público. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

§ 3º. A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§ 4º. A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º. Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2º.

Art. 5º. O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Art. 6º. Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 7º. A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 682**

PROJETO DE LEI Nº 12.590

PROCESSO Nº 80.955

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei nº 4.420/1994, que regula admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica.

Ademais, a iniciativa não apresenta vícios de origem, vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 139.012-0/4-00, de tema correlato, que assim prevê:

ADIN - inconstitucionalidade - Lei oriunda da Edilidade que dispõe sobre "cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências" - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - Liminar cassada - Criação de regras gerais disciplinadoras do

[Handwritten signature]



sistema de admissão dessas pessoas não pode ficar a mercê do interesse exclusivo do chefe do Executivo, além do que, não se trata de provimento de cargos, mas de normas à admissão de servidores - Improcedência da ação. (juntamos cópia).

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que objetiva-se garantir a observância da norma a inserção no mercado de trabalho pessoas com doença mental crônica.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 06 de Julho de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

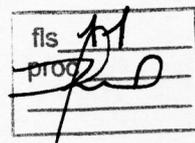
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 139.012-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE SERTAOZINHO sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON, PEDRO GAGLIARDI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RENATO SARTORELLI e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR.

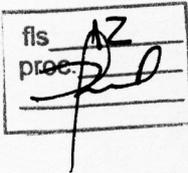
São Paulo, 19 de setembro de 2007

CELSO LIMONGI
Presidente

MUNHOZ SOARES
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



17.907

ADIN N. 139.012-0/4-00 – SÃO PAULO.

Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL local.

ADIN – Inconstitucionalidade - Lei oriunda da Edilidade que dispõe sobre "cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências" - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo – Inocorrência – Liminar cassada - Criação de regras gerais disciplinadoras do sistema de admissão dessas pessoas não pode ficar a mercê do interesse exclusivo do chefe do Executivo, além do que, não se trata de provimento de cargos, mas de normas à admissão de servidores - Improcedência da ação

I. Cuida-se de ADIN ajuizada pelo Sr **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO** ao Sr **PRESIDENTE** da Edilidade local, ante lei (n. 3.318, de 08/5/98 – fs. 17/9) por este promulgada, que "*Dispõe sobre cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências*" (f. 17), ao teor de que "*A iniciativa do Legislativo configurou clara e inegável usurpação, por parte do daquele Poder, de atribuições pertinentes a atividades próprias e exclusiva do Poder Executivo ... contrariando expressamente norma cogente contida na Lei Orgânica do Município acima referida (art. 41, incisos IV e IV) (sic)*" (f. 05) e, ainda, em afronta à Carta Paulista (arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, 37, 47, XII, e 144) Deferida a liminar, pelo então Relator **ROBERTO STUCCHI** (fs. 98/100), sobrevieram desinteresse da Procuradoria Geral do Estado (fs. 109210), informações da recda (fs. 113/22) e manifestação ministerial (fs. 124/9) pela improcedência

É o relatório

II. Inicialmente, registre-se que a matéria impugnada, de acordo com o entendimento do DD Relator, foi decidida pelos integrantes do C Órgão

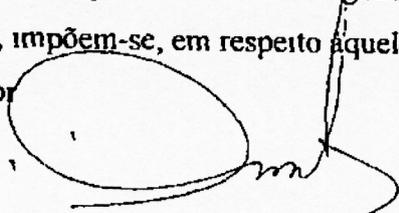


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	13
proc.	21

Especial em 19/9/07, que “JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.” (f. 142) Contudo, os autos foram devolvidos à Secretaria deste E Tribunal de Justiça sem a elaboração do V acórdão, mas “(...) *com o falecimento do Exmo. Sr. Relator, após novas tentativas de contato com o Gabinete, foi-nos encaminhado pelo ex-assessor o voto dos presentes autos, porém, sem a assinatura do respectivo Relator*” (f. 144)

Diante desse fato e, à conta de que este Desembargador perfilha idêntica inteligência contida naquele V aresto, impõem-se, em respeito àquele douto Relator reproduzir o seu r Voto do seguinte teor

“(…) 

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a Lei Municipal de Sertãozinho nº 3.318, de 08 de maio de 1998, que ‘dispõe sobre cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências’.

Melhor analisando a matéria, é de ser observado que a lei em questão contém regra sintonizada com o texto constitucional, regulamentando, no âmbito municipal, a disposição contida no inciso IX, do art. 115, da Constituição Estadual.

É, pois, de concluir que a Lei nº 3.318/98 não cria nem dispõe sobre provimento de cargos. Tampouco trata de remuneração. Visa a apenas traçar regramento abstrato e prévio a ser observado quando da realização de concursos públicos para contratação de servidores, consoante princípios constitucionais, que, obrigatoriamente, devem nortear a atividade administrativa, não se podendo, por isso, dizer que interfere na atuação do Chefe do Executivo, que continua detendo a iniciativa para criação, provimento de cargos e remuneração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Sobre o tema, merece destaque lição de Hely Lopes Meirelles: as 'leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais'¹ (grifo nosso).

E prossegue dizendo que as leis de iniciativa das Câmaras, são todas que a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito ². Diante do quê, é de se concluir que a função normal e predominante da Câmara é elaborar leis – normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta -. 'Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração'³.

1 Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000, 11ª ed., p. 628/629.

2 Op. cit., p. 509.

3 Op. cit., p. 511.

Diante do quê, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade de referido diploma legal, em razão da matéria por ele regradada, que, repita-se, objetiva apenas traçar regramento abstrato e prévio, no que diz respeito à reserva de percentual das vagas a portadores de deficiência, a ser observado quando da realização de concursos públicos para contratação de servidores, como reflexo da vontade do legislador constituinte, disposta nos arts. 115, IX; 278, IV; 280 e 281, da Constituição Estadual.

Assim sendo, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, não se extraindo, de seu exame, qualquer usurpação de matéria, cuja iniciativa para elaboração de projeto de lei seja da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como, inexistiu ofensa ao princípio da separação dos poderes, de observância obrigatória pelos Municípios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis	75
proc	

Dai porque, cassada a liminar anteriormente concedida, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.318, de 08 de maio de 1998, do Município de Sertãozinho”

II. Do exposto, integrado a este o V parecer do *parquet* (fs. 124/9), julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.318, de 08/5/1998, do Município de Sertãozinho, cassada a liminar deferida (fs. 98/100) e, por fim, determinada a expedição das comunicações que a praxe regimental desta E Corte recomenda

MUNHOZ SOARES
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.955

PROJETO DE LEI 12.590, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica.

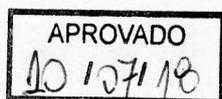
PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. Seu objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, motivo por que a proposta é regular na iniciativa. Porque altera uma lei, esta proposta acha-se concebida apropriadamente em tal nível normativo, segundo a técnica legislativa.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui exarando voto favorável.

Sala das Comissões, 10-07-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 80.955

PROJETO DE LEI 12.590, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica.

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Tal amplitude contempla esta matéria, cujo arrazoado autoral bem acentua o mérito:

“O presente projeto de lei tem por objetivo contribuir para a inserção no mercado de trabalho de pessoas com doença renal crônica, que atualmente constitui um importante problema de saúde pública. (...) Muitos doentes querem retornar ao trabalho o mais rápido possível. Para essas pessoas, o retorno ao trabalho e à rotina faz com que sintam-se mais integradas à sociedade, aumentando a autoestima e a produtividade.”

Concluindo em igual sentido, este relator consigna voto favorável.

Sala das Comissões, 10-07-2018.

APROVADO
17107118

VALDECIR VILAR
Delator
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

CICERO CAMARISO DA SILVA
Cicero da Saúde

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ
Dr. Ligabó



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI 12.590/2018
(WAGNER TADEU LIGABÓ)

Especifica tratar-se de doença renal crônica dialítica.

Na ementa e no projetado parágrafo do artigo 2.º, onde se lê:

“doença renal crônica”

Leia-se: *“doença renal crônica dialítica.”*

Sala das Sessões, 16-10-2018


WAGNER TADEU LIGABÓ
“Dr. Ligabó”



Processo 80.955

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/10/18 *Jul*

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.590

Altera a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica dialítica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de outubro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. O art. 2.º da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 2.º. (...)

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a portador de deficiência a pessoa com doença renal crônica dialítica." (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e dezoito (16/10/2018).

Gustavo Martinelli
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.590

PROCESSO Nº. 80.955

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/10/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Dama

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/11/18

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fts. 21

Ofício GP.L nº 329/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/11/2018

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 81866/2018
Data: 09/11/2018 Horário: 12:52
Legislativo -

Processo nº 31.894-0/2018
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
13/11/18
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Jundiaí, 07 de novembro de 2018.

REJEITADO
Presidente
04/12/2018

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.590, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2018, por considerá-lo contrário legal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade alterar a lei nº 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica dialítica.

Em relação à **competência** do Município para legislar acerca do tema, entende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas nos artigos 24, inciso XIV e 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal; e no artigo 6º, "caput" e inciso XXIII da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 22

(Ofício GP.L nº 329/2018 - Processo nº 31.894-9/2018 - 12.590 – fls. 2)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à **iniciativa**, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

No entanto, no tocante ao **conteúdo da propositura**, entendemos que a mesma se afigura **ilegal e inconstitucional** ao violar a Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146/15), a Constituição Estadual de São Paulo e a própria Lei Municipal nº 4.420/1994.

Isso porque, a inclusão da doença renal crônica dialítica na Lei Municipal nº 4.420/1994 como única doença equiparada à deficiência **viola os princípios da razoabilidade, isonomia e impessoalidade, nos termos dos arts. 37 “caput” e 5º, “caput”, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 111, da Constituição Estadual de São Paulo**, uma vez que, ao eleger tal doença, o legislador estaria criando privilégios para um determinado grupo de pessoas, excluindo intermináveis grupos que, do mesmo modo, se enquadram na categoria de deficiente.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)



(Ofício GP.L nº 329/2018 - Processo nº 31.894-9/2018 - 12.590 – fls. 3)

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)*

Constituição Estadual de São Paulo

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

Ademais, ao prever que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, o **art. 115, IX da Constituição Estadual de São Paulo não especifica nenhuma doença**, uma vez que, por mais previdente que seja o legislador, não conseguirá abarcar todas as doenças existentes como deficiência.

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

*IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os **portadores de deficiências**, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;*

No mesmo sentido, o **art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146/15)**, bem como o **art. 2º da Lei Municipal nº 4.420/1994** não especificam quais as doenças capazes de configurar deficiência física, mental, intelectual ou sensorial:

Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146/15)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 24

(Ofício GP.L nº 329/2018 - Processo nº 31.894-9/2018 - 12.590 – fls. 4)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Lei Municipal nº 4.420/1994

Art. 2º . Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – deficiência física: a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

Por conseguinte, depreende-se do procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, da Lei Municipal nº 4.420/1994, que a aferição da deficiência depende de avaliação médica, sendo, portanto, **desnecessária e inócua a equiparação de qualquer doença à deficiência na Lei Municipal nº 4.420/1994.**

Art. 4º . Quando da publicação das listas de classificação, os candidatos portadores de deficiência serão convocados para submeterem-se à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou necessidade de equipamentos apropriados para o seu exercício. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

§ 1º . A perícia médica mencionada no “caput” deste artigo ficará a cargo do serviço de medicina ocupacional



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 125

(Ofício GP.L nº 329/2018 - Processo nº 31.894-9/2018 - 12.590 – fls. 5)

da Prefeitura do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

§ 2º. A aprovação pela perícia médica de que trata este artigo não desobriga o candidato da realização de exame médico admissional, em que restem demonstradas a sanidade física e mental para o exercício do cargo público. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

Importante ressaltar, ainda, que, conforme parecer médico constante dos autos, o portador de doença renal crônica dialítica é um indivíduo dependente de diálise em média três vezes por semana, sendo que cada sessão tem duração de um dia e o paciente fica debilitado pelas próximas 24 (vinte e quatro) horas. Assim, em sendo o **portador de doença renal crônica dialítica inválido para o trabalho**, o mesmo não pode ser considerado como portador de doença apenas limitante, segundo se destina a propositura em questão.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 793

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.590

PROCESSO Nº 80.955

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, altera a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica, conforme as motivações de fls. 21/25.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 682, de fls. 09/10, e à jurisprudência que o embasa, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de novembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.955

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 12.590, do **VEREADOR PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica.

PARECER

A proposta do nobre edil, que visa alterar a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica, foi vetada pelo Executivo, porém, conforme o novo Parecer (793) da Procuradoria Jurídica, reitera a regularidade no que concerne à competência e a harmonia perante a Lei Orgânica de Jundiaí do mesmo modo do parecer anterior de número 682 (fls. 09/10).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto contrário ao veto.**

Sala das Comissões, 13-11-2018.

APROVADO
13/11/18

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

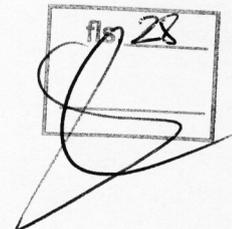
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo Vitor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 825/2018

Em 4 de dezembro de 2018.

Exmº Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.590, informo que o veto total (objeto do ofício GPL nº 329/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

	RECEBI
Ass: 	
Nome: <u>Christiane</u>	
Em <u>06/12/18</u>	



Processo 80.955

LEI Nº. 9.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica dialítica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de dezembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

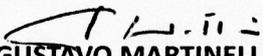
“Art. 2º. (...)

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a portador de deficiência a pessoa com doença renal crônica dialítica.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e dezoito (11/12/2018).

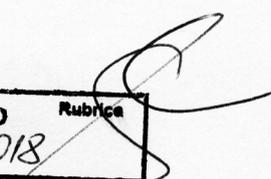

GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em onze de dezembro de dois mil e dezoito (11/12/2018).


GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo


PUBLICAÇÃO Rubrica
12/12/2018



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 36

Of. PR/DL 835/2018

Jundiaí, em 11 de dezembro de 2018

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei 12.590, a V. Ex^a. encaminho cópia da LEI 9.112/18, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.
Ass.: 
Nome: <u>Christiane</u>
Identidade: <u>19801980-4</u>
Em <u>12/12/18</u>

PROJETO DE LEI Nº. 12.590

Juntadas:

fls. 22/23 em 06/07/18
Fls 09/15 em 06.07.2018
fl. 16 em 11/07/18, fl 17 em 18/07/18
fls 18-19 em 17/10/18 Que fl 20 em 17/10/18
fl. 21/25 em 09.11.18 - Fls 26 em 09/11/2018
fl. 27 em 14/11/18; fls. 28 em 06.12.18
fls. 29/30 em 13.12.18

Observações:

